



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:⁴¹⁸...../2013

55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 28 de maio de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5411/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200712066

AUTUANTE: ANTONIO ADOLFO C. GURGEL

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FONTEL COM. TELEFONIA E NFORMÁTICA LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.
Levantamento da Conta Financeira – DESC. Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Confirmada a decisão de 1ª Instancia. Laudo pericial não identificou Omissão de Receita. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: FONTEL COM. TELEFONIA E NFORMÁTICA LTDA.

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem a emissão de documento fiscal. Diferença na composição de débito. Omissão de Receitas Tributadas, conforme relatório anexo”.

ICMS: R\$ 15.973,14

Multa: R\$ 28.187,90

O agente fiscal apontou como dispositivo infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a Omissão de Receitas. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração do Resultado da Conta Financeira – DESC e Informação complementar.

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando que erros grosseiros foram cometidos no levantamento fiscal, além de não serem considerados no levantamento, os saldos bancários e empréstimos contraídos no período e divergências nos valores dos inventários.

O julgador singular requer a realização de perícia com o objetivo de verificar as divergências apontadas pelo contribuinte.

Através do laudo pericial (fls. 51/53) o perito conclui que: “... conforme solicitado foi elaborada uma nova planilha DRM com alteração dos valores do estoque final e do Simples Federal. Para esta nova planilha não existe omissão de receita.”

Em primeira instância o julgador decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, por restar comprovada, através de laudo pericial que a presunção de omissão de receita, não ficou comprovada nos autos.

O Parecer de nº 27/2013, elaborado pela Célula de Consultoria e referendado pelo eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, em virtude da inexistência de omissão de receitas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada omitiu receitas oriundas da venda de mercadorias, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 identificado através do levantamento financeiro/fiscal/contábil - DESC, infringido assim, o dispositivo do artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827 do Decreto 24.569/97. Entretanto, os únicos documentos anexados ao auto de infração foram: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Demonstração do resultado da conta financeira – DESC.



O autuado impugna o feito fiscal alegando que erros grosseiros foram cometidos no levantamento fiscal, além de não serem considerados no levantamento, os saldos bancários e empréstimos contraídos no período e divergências nos valores dos inventários.

Em primeira instância o julgador decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, uma vez que a presunção de omissão de receita não ficou comprovada nos autos, conforme laudo pericial.

De acordo com laudo pericial (fls. 51/53) “... *foi elaborada uma nova planilha DRM com alteração dos valores do estoque final e do Simples Federal. Para esta nova planilha não existe omissão de receita.*”

Verifica-se que na planilha elaborada pelo agente fiscal, não constam todos os elementos necessários para a elaboração do fluxo financeiro – DESC ou a Conta Mercadorias DRM, ou seja, os valores referentes às vendas, compras e valores a receber dos clientes, compromissos a pagar junto aos fornecedores e o pagamento de despesas operacionais mensais, na forma estabelecida no art. 92 da Lei nº 12.670/96, além da não dedução do Simples Federal do valor bruto das vendas.

No presente caso, o laudo pericial afasta a acusação fiscal, por restar comprovada que a presunção de omissão de receita, não ficou comprovada nos autos. Diante deste contexto, entendo que a decisão singular deve ser confirmada, tendo em vista a inexistência de omissão de receita.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a loop at the top and a long, thin tail extending downwards.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA. e recorrido: FONTEL COM. TELEFONIA E NFORMÁTICA LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Vilgueiras Menescal
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro